

edificação do imóvel, não há pois actividade de construção ou edificação, nem acto de compra de imóvel para revenda aos cooperadores. Na verdade, uma cooperativa de consumo não compra para vender aos seus cooperadores, antes distribui internamente o que em nome deles adquiriu externamente. Não há intermediação autónoma no âmbito da actividade cooperativizada²⁶. Afastada a qualificação da dívida como comercial (nem objectiva, nem subjectivamente), excluída fica também a aplicação do art. 100.º, CCom.

Acórdão de 28 de Maio de 1996, *CJ-ASTJ*, t. II, p. 88, o STJ decidiu mesmo que o «facto de a cooperativa ter como fim a construção de prédios para os seus cooperantes, não lhe atribui a qualidade de comerciante». O Código de Comércio espanhol contém referência expressa à natureza mercantil das cooperativas, dispondo que estas «sólo se considerarán mercantiles y quedarán sujetas a las disposiciones de este Código cuando se dedicaren a actos de comercio extraños a la mutualidad o se convirtieren en sociedades a prima fija» (§1, art. 124). A questão da qualidade mercantil das cooperativas não resulta, contudo pacífica na doutrina espanhola. Para FAJARDO GARCIA, *op. cit.*, p. 952, a cooperativa não é um comerciante ou empresário mercantil.

²⁶ - Assim, RUI NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo*, p. 100. Também VARGAS VASSEROT, *op. cit.*, pp. 26-27, considera que as cooperativas têm índole mercantil apenas quando pratiquem actos estranhos à mutualidade, desenvolvendo uma actividade mercantil ou empresarial com terceiros.



Cooperativismo e Enonomia Social, nº 32 (2009-2010), pp. 307-310

**NUMA COOPERATIVA DE HABITAÇÃO O PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO DA FRACÇÃO AUTÓNOMA ENTREGUE AO
COOPERADOR INCUMPRIDOR EQUIVALE À PRETENSÃO
DE O EXCLUIR, PELO QUE É DE EXIGIR A PRÉVIA
OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.
37.º DO CÓDIGO COOPERATIVO**
**Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
de 27 de Outubro de 2009**

Paulo VASCONCELOS

*Professor Coordenador da Área Científica de Direito do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto. Advogado.*

A questão trazida à colação por este acórdão do Tribunal da Relação do Porto situa-se no âmbito da especificidade das relações jurídicas a que o fenómeno cooperativo dá origem e que em boa medida se afastam dos esquemas contratuais de direito privado.

Pode resumir-se nestes termos: um membro de uma cooperativa de habitação, a quem esta havia atribuído uma fracção autónoma para sua residência, deixou de pagar a sua quota-parte nas despesas comuns e nos encargos deliberados na assembleia geral da cooperativa, tendo outrossim deixado de a habitar.

Perante estes factos a cooperativa recorreu às vias judiciais peticionando que o cooperante fosse condenado na entrega imediata da fracção autónoma em causa, livre e desocupada de pessoas e bens e com todas as suas partes componentes e integrantes, bem como no pagamento das quantias em dívida e no valor das despesas em reparações de que a fracção carecesse (caso não fosse restituída no estado em que o cooperante a recebeu).

Por sentença proferida em primeira instância, pelo Tribunal Judicial da comarca de Chaves, foi a acção julgada parcialmente procedente, pois

reconheceu a cooperativa como proprietária da fracção autónoma e condenou o réu/cooperante a pagar a quantia que se provou que este devia à cooperativa. Todavia, o réu foi absolvido dos restantes pedidos, isto é, da peticionada entrega da fracção e do pagamento da reparação de que a mesma carecesse em função do seu estado de conservação.

Inconformada com tal decisão, a cooperativa apelou para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão de 27/10/2009, relatado pelo desembargador CANELA BRÁS, confirmou integralmente a sentença recorrida, negando assim provimento ao recurso interposto.

Vejamos então o fundamento jurídico em que ambas as instâncias alicerçaram as suas decisões que julgaram improcedente parte (substancial) das pretensões formuladas pela cooperativa.

Refira-se, desde já, que o fundamental dos factos alegados pela cooperativa foi julgado provado em primeira instância, não tendo sido objecto de recurso. Registe-se ainda que o cooperante em causa foi representado pelo Ministério Público por se encontrar ausente em parte incerta.

Como já foi salientado, o pedido que foi negado por ambas as instâncias à cooperativa foi, antes de mais, o de que o réu fosse condenado a entregar à autora a fracção autónoma que lhe havida sido confiada pela cooperativa, tendo a improcedência do pedido de pagamento das reparações necessárias sido mera decorrência do decaimento naquele primeiro pedido formulado.

Perante o incumprimento dos seus deveres enquanto cooperante, nomeadamente das obrigações de pagamento das despesas deliberadas pela cooperativa — que é um dos deveres a que os cooperadores estão sujeitos, como previsto na alínea d) do n.º 2 do art. 34.º do Código Cooperativo —, colocou-se ao tribunal o problema de saber se tais factos poderiam ou não fundamentar o pedido de restituição da fracção autónoma que fora lhe entregue.

Dando como assente tal incumprimento, certo é que em ambos os arestos se entendeu que a condenação do cooperante na entrega da fracção corresponderia, na prática, à sua exclusão da cooperativa. Na verdade, as cooperativas de habitação têm por objecto principal a *«promoção, construção ou aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua manutenção, reparação ou remodelação»*, como está previsto no Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de Novembro. E é inerente à qualidade de membro da cooperativa a inscrição em programa habitacional, como decorre do disposto nos artigos 8.º e 9.º do mesmo diploma legal.

Ora, a exclusão de cooperantes é matéria que é objecto de tratamento específico no Código Cooperativo — cf. art. 37.º —, o qual requer a verificação de um conjunto de pressupostos e a adopção de específicos procedimentos que a cooperativa não respeitou.

Nos termos do art. 37.º do Código Cooperativo a exclusão de cooperadores depende de deliberação da assembleia geral da cooperativa, devendo ser precedida de um processo escrito, no qual o membro em causa terá a oportunidade de apresentar a sua defesa face à indicação das infracções de que for acusado. Da deliberação de exclusão cabe sempre recurso para os tribunais — cf. n.º 8.

Deste modo, não estando em causa que a actuação do seu membro era susceptível de fundamentar a sua exclusão da cooperativa, todavia, esta não iniciou sequer o procedimento necessário tendente a tal decisão. Assim sendo, ambas as instâncias entenderam que não poderiam ser os tribunais a excluir o réu da cooperativa, pois seria essa a consequência prática de o condenar a restituir a fracção que a cooperativa lhe havia confiado.

O Tribunal da Relação do Porto considerou que tal pretensão da cooperativa -de que o réu fosse condenado a restituir a fracção autónoma em causa- iria defraudar a lei, alcançando por esta via uma finalidade que só poderia ser alcançada através de um procedimento específico de exclusão de um membro de uma cooperativa, tal como previsto no Código Cooperativo.

De acordo com este entendimento, a cooperativa deveria antes de mais resolver a questão internamente, desenvolvendo o procedimento tendente à exclusão do seu membro incumpridor. Só depois de alcançado tal desiderato poderia, em consequência, exigir-lhe a entrega da fracção, recorrendo eventualmente aos tribunais caso não a obtivesse por cumprimento voluntário do cooperante excluído.

Na base deste entendimento está a convicção de que a causa pela qual ao cooperante foi entregue a fracção autónoma onde residiu e deve à sua qualidade de membro da cooperativa, pelo que, enquanto detiver essa qualidade, manter-se-á igualmente o seu direito de usar e habitar a fracção em causa. Neste contexto, a restituição da fracção à cooperativa, esvaziando totalmente o conteúdo da relação jurídica complexa que se estabelece entre a cooperativa e cada um dos seus membros, equivaleria, na prática, à sua exclusão sem recurso ao processo especial previsto no Código Cooperativo.

Nos termos do art. 34.º, n.º 2, al. c), do Código Cooperativo, um dos deveres dos cooperadores é o de participarem nas actividades da cooperativa, o que numa cooperativa de habitação passa pelo pagamento das prestações devidas pelo fogo ocupado (neste sentido cf. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, p. 213 e ss). Dúvidas não há de que o não cumprimento desta obrigação é susceptível de conduzir à exclusão do membro incumpridor. Assim, a consequência do incumprimento deverá ser a sua exclusão e não o pedido de restituição da fracção por ele ocupada. Esta restituição, por sua vez, será consequência da sua exclusão.

Estamos neste domínio perante uma cooperativa de habitação, criada para a satisfação das necessidades e aspirações dos seus membros, e que procedeu à entrega das fracções aos seus cooperantes na qualidade e pelo facto de serem membros da cooperativa. De tal sorte que, enquanto cada um destes se mantiver como membro da cooperativa, manter-se-á o fundamento para a ocupação das fracção propriedade da cooperativa.

Assim, poder-se-ia chegar à mesma solução não com base na fraude à lei, mas com o fundamento de que os factos provados (incumprimento do cooperante) não permitiam justificar a sua condenação na entrega da fracção, mas antes a sua eventual exclusão da cooperativa. Esta exclusão é que seria fundamento para lhe exigir a entrega da fracção. Ou seja, ainda que com diferentes argumentos, é de considerar acertada a decisão tomada por ambas as instâncias.